

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	19
ATOS DO PRESIDENTE	20

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de junho a 3 de julho de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 208/2026 – [INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2524/2023

PROTOCOLO: 2232902

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO

INTERESSADOS: 1. SANTOS DISTRIBUIDORA; 2. S.E OLIVEIRA AVILA E CIA LTDA - ME; 3. SUPERMERCADO BERBEL; 4. COSTA & SILVA; 5. EDUARDA PUERTA PEREIRA; 6. NUTRIMAIAS CESTAS BÁSICAS; 7. HOME NUTRI; 8. P C MALLMANN NEGOCIOS EMPRESARIAIS; 9. D. R. FOODS; 10. MARISTELA DOS SANTOS FERREIRA STEFANELLO; 11. DEIVID DA SILVA GUARDIANO RODRIGUES; 12. FERNANDA DE SOUZA; 13. PAULA ROBERTA HERESTECH; 14. ELAINE ALEM BRITO

ADVOGADOS: RAFAEL SOARES RODRIGUES - OAB/MS 25898

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSOS ORDINÁRIOS. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, COMPETITIVIDADE E LEGALIDADE. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A demonstração de que a alteração da data da sessão pública do certame, motivada por ajustes técnicos no edital, foi devidamente veiculada na imprensa oficial (Diário Oficial da ASSOMASUL), elidindo o único fundamento que amparava o juízo de reprovação do certame, motiva a reforma integral do julgado para declará-lo regular e excluir a multa decorrente.

2. Provimento do recurso ordinário. Reforma do acórdão recorrido. Regularidade do procedimento licitatório e das atas de registro de preços. Exclusão da multa. Manutenção da remessa dos autos à Divisão de Fiscalização para acompanhamento das fases posteriores.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 3 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelo Sr. **Rafael Soares Rodrigues** (CPF 038.070.171-51), secretário municipal de educação de Sidrolândia, à época, e Sra. **Vanda Cristina Camilo** (CPF 638.072.381-1) prefeita municipal de Sidrolândia, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno - RITCE/MS; no mérito, dar **provimento** ao recurso, reformando-se o Acórdão **AC01-18/2026**, prolatado na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, para o fim de **modificar** o comando do “item I” e declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico 048/2022 e das Atas de Registro de Preços 030/2023, 31/2023, 32/2023, 33/2023, 34/2023, 35/2023, 36/2023 e 37/2023, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012 c/c o art. 121, I, do RITCE/MS; **excluir** o comando do “item II” em razão da insubsistência da premissa fática adotada no julgamento inicial e, **manter** o comando do “item III” pela remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, para o acompanhamento das fases posteriores; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 15 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão



ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 304/2026 – [INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3129/2025

PROTOCOLO: 2798680

TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

INTERESSADOS: THANAYNE VICENTE RODRIGUES-ME

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 18.988; MÁRCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 5.450; LUIZ LUCIO DA SILVA NETO – OAB/MS Nº 18.449.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA ZONA RURAL. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE INFERIOR À EXIGIDA. OBJETO ENTREGUE DIVERSO DO CONTRATADO. EXCESSO DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Configura irregularidade na contratação de transporte escolar o descumprimento do termo de referência, em razão da utilização de veículos com capacidade inferior à prevista (mínimo de 18 lugares), resultando no trânsito de linhas com excesso de passageiros, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, eficiência e proteção ao interesse público.
2. Declara-se a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, com a aplicação de multa ao responsável e a expedição de recomendação para que, em futuras contratações de transporte escolar, a Administração observe com maior zelo as especificações técnicas dos editais, e demais procedimentos da licitação, assegurando o número dos passageiros e sua capacidade, a fim de evitar irregularidades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório **Dispensa de Licitação** 24/2025 (1ª fase), celebrado pelo Município de Água Clara-MS, em caráter emergencial, e a empresa Thayane Vicente Rodrigues- ME (CNPJ 22.183.137/0001-61), nos termos do art. 121, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS) c/c o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); aplicar **multa** no valor de 50 UFERMS, à gestora responsável, **Sra. Gerolina da Silva Alves** (CPF 595.510.891-20) - Prefeita, devido à não conformidade com as normas legais pertinentes; **conceder** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a jurisdicionada, nominada no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelos arts. 78 e 83, ambos da LCE 160/2012; sob pena de cobrança executiva; **recomendar** aos jurisdicionados que observem com maior zelo nas contratações de transportes escolares, as especificações técnicas dos editais, e demais procedimentos da licitação, assegurando o número dos passageiros e sua capacidade, a fim de evitar irregularidades; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 305/2026 – [INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5386/2025

PROTOCOLO: 2822042

TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

INTERESSADOS: 1. ANGELA MARIA DE BRITO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL. EXPOSIÇÃO DE VALORES ESTIMADOS EM DESCOMPASSO COM O SIGILO. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO SIGILO ORÇAMENTÁRIO E OBTENÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS. MESCLA DE REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. VIOLAÇÃO A VEDAÇÃO DE COMBINAÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. VÍCIO NA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS. VALOR UNIFICADO.



GRAVE DEFICIÊNCIA METODOLÓGICA. 19 LINHAS AGRUPADAS EM LOTE ÚNICO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. PRAZO DESARRAZOADO E EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEXOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DOS LICITANTES. FALHA ESTRUTURAL NO PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, COMPETITIVIDADE, PARCELAMENTO OBRIGATÓRIO, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.133/2021. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Declara-se a irregularidade do pregão eletrônico, em razão da verificação de graves falhas na fase preparatória e na sua condução, em afronta à Lei de Licitações 14.133/2021 e às demais normas legais, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

2. Recomenda-se à Administração que: (i) observe rigorosamente o sigilo do orçamento, quando adotado; (ii) não mescle regimes jurídicos diversos em procedimentos licitatórios; (iii) elabore estimativas de preços compatíveis com as especificidades do objeto, levando em conta as peculiaridades de cada rota no transporte escolar; (iv) promova o parcelamento do objeto, sempre que técnica e economicamente viável, apresentando motivação do ato; (v) fixe prazo razoável em diligências; e (vi) estabeleça critérios objetivos para aferição da capacidade técnica.

3. Determina-se ao jurisdicionado que, se ainda não fez, providencie a remessa da documentação relacionada à formalização contratual com a licitante vencedora do certame, após a publicação do ato, para fins de análise pelo Órgão de Fiscalização TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do Pregão Eletrônico 65/2024, realizado pelo Município de Três Lagoas, em razão das graves falhas identificadas na fase preparatória e na condução do certame, em afronta à Lei de Licitações 14.133/2021 e demais normas legais, nos termos do art. 121, I, do RITCE/M, c/c o art. 59, III, da LCE 160/2012; aplicar **multa** correspondente ao valor de 100 UFERMS, solidariamente ao **Sr. Cassiano Rojas Maia** (CPF 609.875.021-15), prefeito municipal, e **Sra. Ângela Maria de Brito** (CPF 143.162.001-78), Secretária Municipal de Educação e Cultura, em decorrência das irregularidades descritas e fundamentadas no relatório deste voto, com base nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c arts. 45, I, e 61, III, todos da LCE 160/2012; conceder o **prazo** de 45 dias úteis para que os responsáveis, nominados no item “II” *supra*, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelos arts. 83 e 78, ambos da LCE 160/2012; sob pena de cobrança executiva; **determinar** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187 do RITCE/MS; **determinar** que o jurisdicionado, se ainda não o fez, providencie a remessa da documentação relacionada à formalização contratual com a licitante vencedora do certame, após a publicação do ato, para fins de análise pelo Órgão de Fiscalização TCE/MS; **recomendar** à administração municipal, que: (i) observe rigorosamente o sigilo do orçamento, quando adotado; (ii) não mescle regimes jurídicos diversos em procedimentos licitatórios; (iii) elabore estimativas de preços compatíveis com as especificidades do objeto, levando em conta as peculiaridades de cada rota no transporte escolar; (iv) promova o parcelamento do objeto, sempre que técnica e economicamente viável, apresentando motivação do ato; (v) fixe prazo razoável em diligências; e (vi) estabeleça critérios objetivos para aferição da capacidade técnica; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 306/2026 – [INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3595/2025

PROTOCOLO: 2803561

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS; LUCAS TENÓRIO MAIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - LEVANTAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. INFORMAÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. JANEIRO DE 2024 A JUNHO DE 2025. PRETERIÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DESPROVIDA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE FOLHAS MANUAIS DE PONTOS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. MONITORAMENTO.

1. Diante da conclusão do levantamento de informações sobre a disponibilização e a prestação de serviços médicos oferecidos pelo município, aprova-se o relatório, com a determinação aos responsáveis para adoção de medidas, a fim de corrigir as impropriedades identificadas, que serão monitoradas.



2. Aprovação do relatório. Determinação de medidas corretivas. Monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório de Auditoria de Levantamento **RAUD - DFSAÚDE - 115/2025**, nos termos do art. 28, II, da LCE 160/2012; **determinar** ao chefe do Poder Executivo e ao Secretário Municipal de Saúde de Cassilândia a adoção das seguintes medidas, a fim de corrigir as impropriedades identificadas no presente instrumento de fiscalização: **1.** No prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, elabore e apresente estudo técnico detalhado para a estruturação da carreira médica municipal, contemplando o dimensionamento real da necessidade de pessoal e o cronograma para a realização de novo concurso público ou, alternativamente, demonstração efetiva e fundamentada da inviabilidade de sua realização; **2.** De forma imediata implemente a publicação no portal da transparência do Município da relação completa dos serviços médicos disponíveis à população, informando as especialidades, horários de atendimento e as respectivas unidades de saúde; **3.** Estabeleça a obrigatoriedade da marcação de frequência por ponto eletrônico biométrico para todos os profissionais médicos que estejam atendendo no município, sem exceções, garantindo o tratamento isonômico entre os servidores, aproveitando a estrutura tecnológica já existente nas unidades de saúde e eliminando o uso de folhas de ponto manuais; determinar o **monitoramento** das ações e providências adotadas pelo jurisdicionado, a fim de assegurar o efetivo cumprimento às determinações exaradas no “item II” acima, nos termos do art. 31 da LCE 160/2012; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

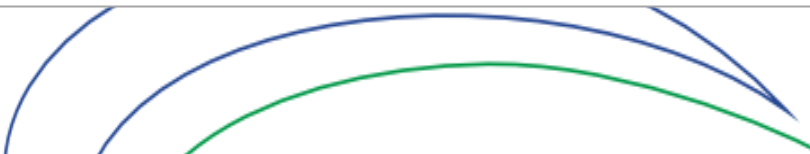
Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator**ACÓRDÃO - AC02 - 309/2026 – [INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI](#)****PROCESSO TC/MS:** TC/1861/2025**PROTOCOLO:** 2784415**TIPO DE PROCESSO:** APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**ÓRGÃOS:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA**JURISDICIONADO:** FÁBIO SANTOS FLORENÇA**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

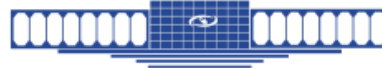
EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. E-SFINGE. AUSÊNCIA DE REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DESCUMPRIMENTO DE COMUNICAÇÕES EXPEDIDAS PELO TCE/MS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO JÁ CONCEDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO GESTOR. PROCEDÊNCIA. MULTA.

1. A omissão injustificada do gestor, quanto ao atendimento das determinações expedidas por esta Corte de Contas e à remessa de dados e informações obrigatórias ao sistema e-Sfinge, comprometendo a efetividade da fiscalização e inviabilizando o adequado exercício do controle externo em tempo oportuno, caracteriza infração administrativa, que motiva a imposição de multa, com fundamento no art. 44, II, da LCE n. 160/2012, c/c art. 24 da Resolução TCE/MS n. 225/2024.
2. Procedência da apuração de infração administrativa. Aplicação de multa ao jurisdicionado. Fixação de prazo para recolhimento da sanção e regularização imediata das pendências existentes no sistema e-Sfinge.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a presente apuração de infração administrativa, em razão da omissão do **Sr. Fábio Santos Florença**, Presidente do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA – CIDEMA**, quanto ao atendimento das determinações expedidas por esta Corte de Contas e à remessa de dados e informações obrigatórias ao sistema e-Sfinge; pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento no art. 44, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c art. 24 da Resolução TCE/MS n.º 225/2024, em razão da omissão injustificada no envio de dados e informações obrigatórios ao sistema e-Sfinge, bem como pelo reiterado descumprimento das comunicações expedidas por esta Corte de Contas; **fixar prazo** de 15 (quinze) dias úteis, após o trânsito em julgado, para comprovação do recolhimento da multa aplicada aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de cobrança judicial, nos termos da legislação vigente; **fixar prazo** imediato ao jurisdicionado para regularização das pendências existentes no sistema e-Sfinge, sob pena de adoção de novas medidas sancionatórias cabíveis; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Coordenadoria de Sessões, 15 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3270/2026

PROTOCOLO: 2865297

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA OUVIDORIA

1. Relatório

Trata-se de **Denúncia anonimizada** apresentada a Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando supostas irregularidades relacionadas à criação e ao provimento de cargos em comissão no âmbito do município de Paranaíba/MS, atribuídas ao Prefeito Municipal.

Em síntese, sustenta que a Lei Complementar Municipal nº 224, de 23 de junho de 2026, teria promovido reestruturação administrativa com criação de cargos em comissão destinados em tese, ao atendimento de interesses individualizados, em possível afronta aos princípios que regem a Administração Pública, às normas constitucionais relativas ao concurso público e ao provimento de cargos em comissão, bem como ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Alega, ainda, que alguns dos cargos criados destinar-se-iam ao desempenho de atividades de natureza eminentemente técnica ou operacional, destacando, dentre eles, o cargo de Chefe de Divisão de Arbitragem Esportiva, o qual, segundo afirma, teria sido instituído com a finalidade de substituir a contratação de árbitros mediante procedimento licitatório, conforme declarações públicas atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Afirma, por fim, que as alegações encontram amparo em declarações públicas prestadas pelo Prefeito Municipal, amplamente divulgadas em rede social, cuja transcrição integral foi juntada aos autos.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

1. O **recebimento** e autuação da presente denúncia de fato;
2. Realização de auditoria na folha de pagamento e apuração de lesão ao erário municipal em razão de fraude nas contratações e indevida manobra previdenciária.
3. Outras medidas que este conselheiro entender cabíveis.

A Ouvidoria encaminhou os autos a esta Presidência para análise e juízo de admissibilidade (fl. 18-19).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

O exame de admissibilidade de denúncias e representações constitui competência originária desta Presidência, a teor do que dispõe o art. 20, inciso XIV, c/c o art. 126, §3º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Denúncia é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do(a) denunciante, é imperativo que a insurgência guarde pertinência com a competência desta Corte e aponte indícios mínimos de ilicitude, acompanhados de elementos de convicção.



No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação pessoal foram devidamente anonimizadas nos autos, assegurando-se, assim, o respeito à intimidade e à confidencialidade dele(a), sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito como denúncia.

Em exame preliminar de admissibilidade, verifica-se que a insurgência deduzida não se volta contra ato concreto de admissão de pessoal, nomeação, pagamento, contratação administrativa, despesa pública específica ou qualquer outro ato material de gestão já submetido ou passível de submissão ao controle externo, mas, sim, contra a própria lei municipal em tese e contra a motivação político-administrativa que teria orientado sua aprovação.

Nessa conformação, a pretensão deduzida escapa à competência desta Corte de Contas. A propósito, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 25888 de relatoria do Min. Gilmar Mendes, reafirmou a compatibilidade da Súmula 347 com a Constituição de 1988 apenas para admitir que os Tribunais de Contas apreciem, **de forma incidental**, a constitucionalidade de leis e atos normativos quando isso se revelar necessário ao exame de caso concreto submetido ao controle externo.

O Supremo Tribunal Federal consignou expressamente que a Súmula 347 não autoriza as Cortes de Contas a realizarem controle abstrato de constitucionalidade, nem lhes confere competência para funcionar como instância de fiscalização da validade da lei em tese, dissociada de ato concreto de aplicação.

Assim, a discussão sobre a higidez constitucional da iniciativa legislativa, do regime de urgência, da deliberação parlamentar e da sanção do Prefeito insere-se no âmbito próprio do processo legislativo municipal e submete-se aos mecanismos políticos e jurisdicionais adequados, não ao controle abstrato por esta Corte.

Embora a denúncia descreva possíveis irregularidades futuras relacionadas à aplicação do texto da lei municipal questionada, não foram individualizados, ao menos nesta fase, atos concretos de provimento derivado, nomeações efetivamente consumadas, admissões irregulares, pagamentos realizados, contratações substitutivas de licitação ou dano ao erário já materializado que autorizem a atuação incidental desta Corte de Contas no exercício de sua competência fiscalizatória.

A ausência de ato concreto sujeito ao controle externo impede o conhecimento da denúncia, porquanto a matéria, tal como deduzida, traduz pretensão de controle normativo em abstrato, providência estranha às atribuições constitucionais e regimentais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ressalte-se que a presente conclusão não impede que fatos supervenientes, consubstanciados em atos concretos de aplicação da referida lei, venham a ser futuramente submetidos a esta Corte, hipótese em que será possível aferir, de maneira incidental, eventual incompatibilidade constitucional da norma no contexto do controle externo de atos administrativos específicos.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia anonimizada** apresentada, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À **Coordenadoria de Atividades Processuais** para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivar.

Campo Grande, MS, na data de assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3308/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1420/2006

PROTOCOLO: 835601

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DAVID MAIA DE DEUS (DIRETOR-PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS)

ADVOGADOS: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675, MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577, WELLISON MUCHIUTTI HERNANDES – OAB/MS 19.139





TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

3. Dispositivo

Diante do exposto **não conheço do pedido de retificação da Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-406/2026**, por inadequação da via eleita, uma vez que a pretensão de reforma deveria ter sido veiculada por meio do recurso previsto no art. 71 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Determino à Diretoria de Serviços Processuais que mantenha o acompanhamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0801386-76.2026.8.12.0045, ajuizada pela PREVILÂNDIA.

Publique-se o dispositivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3165/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1180/2018

PROTOCOLO: 1885172

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 753/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul a empresa Enzo Caminhões LTDA, tendo por objeto a aquisição de ambulância zero km, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

Conforme o Acórdão AC01 - 799/2019 (peça 57), proferido por decisão unânime, esta Corte declarou a regularidade do Pregão Presencial n. 257/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 753/2017 e dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3, todos celebrados em 2018, ressalvando-se apenas a intempestividade na remessa dos termos aditivos a esta Corte de Contas, com recomendação ao então ordenador de despesas.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 293/2024, peça 82, julgou regular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 753/2017 e aplicou multa ao então gestor responsável, Sr. João Carlos Krug, Prefeito de Chapadão do Sul à época dos fatos, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/1180/2018/001, o qual foi conhecido e improvido por meio do Acórdão AC00 – 339/2025 (peça 12), mantendo-se integralmente a multa imposta nos autos principais.

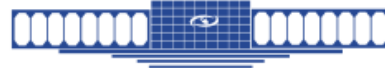
Após o julgamento do recurso, verificou-se o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa juntada à peça 94, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

Diante disso, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela baixa da responsabilidade do gestor em epígrafe, bem como pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, ante a quitação da multa, mediante adesão ao REFIC-II (peça 97).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta por meio do Acórdão AC02 – 293/2024, peça 82, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa juntada à peça 94.





A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando a quitação integral da multa aplicada, entende-se que o presente processo deve ser extinto, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fundamento no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do presente processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 753/2017, decorrente do Pregão Presencial n. 257/2017, realizado na gestão do Sr. João Carlos Krug, inscrito no CPF sob o n. 250.233.811-53, em razão da quitação da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO dos interessados acerca do teor desta decisão, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3266/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12203/2017

PROTOCOLO: 1821560

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de Admissão de Pessoal, decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Helizangela Sales Barbosa, no cargo efetivo de Professor na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, realizado na gestão do Sr. Donato Lopes da Silva.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 1676/2025, peça 71, decidiu pelo registro tácito da nomeação da servidora no cargo efetivo de Professor, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 04 (quatro) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 82, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

Por fim, o processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, em razão adesão ao REFIC-II (peça 85).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB – 1676/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 82.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão DSG – G.WNB – 1676/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).



Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à ato de admissão de pessoal da servidora Helizangela Sales Barbosa, inscrita no CPF de n. 010.797.361-82, no cargo de Professor, decorrente de aprovação em concurso público, realizada na gestão do Sr. Donato Lopes da Silva, inscrito no CPF sob o n. 071.977.131-53, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3282/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3845/2018

PROTOCOLO: 1897092

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de Contratação Direta por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2018, que deu origem ao Contrato Administrativo n. 1/2018, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado com a empresa Paulo Santana Sociedade Individual de Advocacia, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, em decorrência de notória especialização, perante os órgãos da Prefeitura, realizada na gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 - 277/2024, peça 86, decidiu pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2018, pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2018, pela irregularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos e pela regularidade com ressalva da respectiva execução financeira, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/3845/2018/001, no qual foi decidido, por meio da Decisão Singular Final DSF – G.ODJ – 2028/2026 (peça 11), pela extinção, sem julgamento do mérito, e pelo arquivamento do feito.

Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 100, a qual considerada quitada pela adesão ao REFIK II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito, em razão da adesão ao REFIK-II com o pagamento da multa (peça 106).

É o relatório.

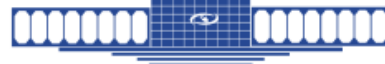
Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 - 277/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 100.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC02 – 277/2024 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:





I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Contratação Direta através de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2018, do Contrato Administrativo n. 1/2018, 1º e 2º Termos aditivos e de sua respectiva Execução Financeira, realizada na gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, inscrito no CPF sob o n. 275.899.271-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3329/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1315/2026

PROTOCOLO: 2850908

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2026

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. RECURSOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TCE/MS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 1/2026, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia, visando à construção de Espaço Esportivo Comunitário – Tipo B - a ser implantando no Bairro Novo Horizonte, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, com o valor estimado de R\$ 1.359.813,00 (um milhão trezentos e cinquenta e nove mil oitocentos e treze reais).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (Análise ANA – DFEAMA – 2488/2026) destacou que os recursos destinados à realização da licitação são de origem federal e não devem ser encaminhados a esta Corte de Contas para apreciação, e, ao final, sugeriu o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC 3702/2026, acompanhando a análise técnica, e opinou pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista o reconhecimento da incompetência desta Corte de Contas em apreciar a matéria, por se tratar de recursos de origem federal.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFEAMA e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pelo arquivamento dos autos, em razão de a verba destinada à execução do objeto da licitação ser proveniente de repasse federal, cuja competência para a apreciação pertence ao Tribunal de Contas da União.

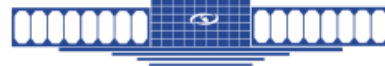
Dessa forma, conforme o exposto no art. 11, V, “a”, c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e para as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com a redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2026.





CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3353/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12324/2022

PROTOCOLO: 2195237

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO AC01-225/2025. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização do tipo acompanhamento, no qual a Primeira Câmara, por meio do Acórdão AC01-225/2025 (peça 31), determinou o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para que avaliasse a inclusão da realização de auditoria de conformidade na Secretaria de Estado de Administração (SAD), no Plano Anual de Fiscalização de 2026, com ênfase na etapa de pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios e na atuação do controle interno nessa fase do processo de contratação.

Em cumprimento à deliberação, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-2236/2026 (peça 34), informou que os temas indicados na decisão colegiada estão abrangidos pelo escopo da auditoria autuada no Processo TC/643/2026, que integra o Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026.

Os responsáveis foram comunicados da deliberação (peças 24 e 25), cuja ciência foi certificada às peças 28 e 29.

Conforme a Certidão de Trânsito em Julgado CER-TRA-USC-9910/2025 (peça 33), o Acórdão AC01-225/2025 transitou em julgado em 4 de dezembro de 2025.

DA DECISÃO

Verifica-se que o comando constante do Acórdão AC01-225/2025 foi integralmente cumprido.

Conforme consignado na Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-2236/2026 (peça 34), a matéria objeto da deliberação encontra-se abrangida pelo Processo TC/643/2026, integrante do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026.

O trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 4 de dezembro de 2025, conforme a Certidão CER-TRA-USC-9910/2025 (peça 33).

Nessas circunstâncias, diante da apreciação do objeto da presente fiscalização e do integral cumprimento do comando constante do Acórdão AC01-225/2025, impõe-se a extinção e o arquivamento do presente processo, na forma do art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ante o exposto, com fulcro no art. 4º, III, "a", c/c o art. 70, § 1º, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **extinção e arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. 186, V, "a", do RITC/MS;
2. pelo **encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para a publicação desta decisão e adoção das demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

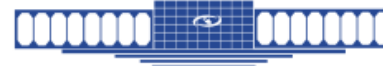
CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3236/2026





PROCESSO TC/MS: TC/1789/2026
PROTOCOLO: 2856317
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: RUDI FIORESE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se os autos de **Controle Prévio** sobre o procedimento licitatório na modalidade **Concorrência Eletrônica n. 50/2026**, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul - MS, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS – AGESUL, que objetiva a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de infraestrutura urbana – restauração funcional do pavimento, em diversas ruas, no município de Chapadão do Sul - MS.

Em análise ANA – DFEAMA – 4256/2026, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente consignou que:

“Diante da perda do objeto para o exercício do controle preventivo e considerando a impossibilidade de atuação tempestiva desta Divisão, propõe-se: O arquivamento do presente processo de controle prévio, nos termos do art. 152, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da perda superveniente de sua finalidade preventiva”. (Peça-69)

O Ministério Público de Contas, em parecer **PAR – 1º PRC – 3571/2026**, manifestou-se acompanhando o entendimento da Divisão de fiscalização:

“pronuncia-se, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, pelo arquivamento do processo com o seu devido prosseguimento para controle posterior, conforme caput do artigo 152, última parte, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018 c/c o artigo 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental”. (Peça-72)

DECISÃO

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, no uso das atribuições que me são conferidas, acompanho as análises da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pronunciar-me, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo **arquivamento** do processo com o seu devido prosseguimento para controle posterior, conforme caput do artigo 152, última parte, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018 c/c o artigo 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental;

É a decisão.

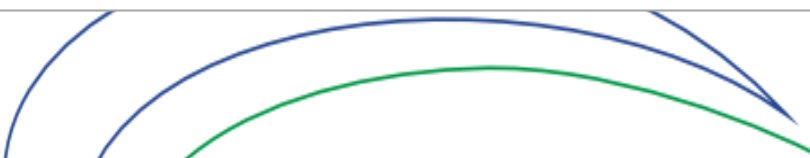
Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3256/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1835/2026
PROTOCOLO: 2857323
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATORIO



Trata-se de **Controle Prévio** do **Pregão Eletrônico nº 007/2026**, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de Sistema de Cromatografia Gasosa acoplada a Espectrometria de Massas (GC/MS) e de Espectrômetro Raman Portátil, destinados à Coordenadoria-Geral de Perícias, instaurado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP, com valor estimado em **R\$ 6.391.647,86** (Seis milhões, trezentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Em análise da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, **ANA – DFCONTRATAÇÕES – 4077/2026** (peça 28), a equipe técnica concluiu que os achados que poderiam comprometer a isonomia e competitividade entre os participantes do certame, inicialmente apontados em ANA – DFCONTRATAÇÕES – 3297/2026 (peça 14), foram parcialmente sanados pelo jurisdicionado, mediante a documentação comprobatória juntada às fls. 497-532.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **PAR – 1ª PRC – 3522/2026** (peça 31), entende que objeto do controle prévio perdeu sua utilidade processual, uma vez que o procedimento licitatório já tenha sido realizado, manifestando-se pelo arquivamento.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a perda do objeto para o controle prévio deu-se em razão de a sessão pública para recebimento e julgamento das propostas ter ocorrido dia 25 de maio de 2026, às 08:00 horas, antes da conclusão do controle prévio. Contudo, a norma não impede a realização do controle posterior do respectivo procedimento licitatório.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea “a” e 153, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pelo arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3243/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2040/2026

PROTOCOLO: 2859832

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: GIL MARCIO FRANCO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado em face da **Concorrência Eletrônica n.º 057/2026**, realizada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (AGESUL), cujo objeto consiste na contratação de empresas de engenharia para execução dos serviços de manutenção e conservação da malha rodoviária pavimentada e não pavimentada (serviços de pista), com valor total estimado de R\$ 446.760.107,43 (quatrocentos e quarenta e seis milhões, setecentos e sessenta mil, cento e sete reais e quarenta e três centavos), distribuído em quatro lotes.

Em análise da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise Prévia **ANA – DFEAMA – 4212/2026**, constatou-se a regularidade do certame, uma vez que os trabalhos de auditoria de asseguarção limitada não identificaram irregularidades quanto aos critérios normativos aplicáveis, concluindo pela inexistência de vícios capazes de comprometer a legalidade ou a competitividade do procedimento licitatório e propondo o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer **PAR – 1ª PRC – 3483/2026**, acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo arquivamento do expediente de controle prévio, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a”, c/c o art. 152, parte final, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.





DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se a perda do objeto do controle prévio, tendo em vista que a instrução técnica concluiu pela regularidade da Concorrência Eletrônica n.º 057/2026, não sendo identificadas irregularidades capazes de comprometer a legalidade, a competitividade ou a regularidade do certame.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, inciso V, 'a' c/c o art. 152, parte final, ambos do RITMS. **DECIDO** pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3269/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2887/2024

PROTOCOLO: 2319288

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO: JANAINA ANDRADE PIRES CESE

INTERESSADO (A): ADALGIZA ALVES POLONI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **ADALGIZA ALVES POLONI**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Douradina/MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3714/2026** (pç. 31) pelo registro do ato concessório em pauta.

O Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 3623/2026** (pç. 32), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **ADALGIZA ALVES POLONI**, encontra amparo na regra de transição por sistemas de pontos, prevista no art. 70, incisos I, II, III, IV e V, parágrafo § 2º, da Lei Complementar n. 085, de 17 de dezembro de 2021. Os proventos, por sua vez, foram fixados com fundamento no art. 70, § 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 085, de 17 de dezembro de 2021. Ambos os fundamentos conforme a Portaria DINAPREV nº 007, de 28 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Douradina/MS nº 1277, em 29 de abril de 2026.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**.

I – Pelo **REGISTRO** do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **ADALGIZA ALVES POLONI**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Douradina/MS, com fundamento na regra de transição por sistema de pontos prevista no artigo 70, incisos I, II, III, IV e V, § 2º, da Lei Complementar n. 085, de 17 de dezembro de 2021, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;



II - **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3118/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3145/2025

PROTOCOLO: 2798696

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: MANOEL APARECIDO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO DIRETA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório – **Inexigibilidade de Licitação n. 24/2025** e formalização contratual – **Contrato n. 36/2025**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Summa Educatione Comércio e Representação LTDA, cujo objeto consiste na aquisição de livros paradidáticos destinados ao apoio didático-pedagógico dos alunos do 1º ao 5º ano da Rede Municipal de Ensino, compreendendo o fornecimento de títulos da Editora Divulgação Cultural.

Em análise inicial, a Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da **ANA - DFEDUCAÇÃO - 6440/2025**, apontou inconsistências no procedimento de inexigibilidade e no contrato, oportunizando-se ao responsável a apresentação de esclarecimentos e documentos.

Após nova análise, a unidade técnica concluiu pelo saneamento das impropriedades anteriormente identificadas, recomendando apenas o aperfeiçoamento da instrução dos futuros processos de aquisição de livros didáticos.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer **PAR - 1ª PRC - 9615/2025**, manifestou-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 24/2025 e da formalização do Contrato n. 36/2025, recomendando ao jurisdicionado a observância das normas aplicáveis ao planejamento das contratações públicas, à elaboração do Estudo Técnico Preliminar e à designação individualizada do fiscal de contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Diante das análises realizadas, conclui-se que não foram identificados indícios de irregularidades capazes de comprometer a lisura, a legalidade ou a regularidade do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 24/2025 e da formalização do Contrato n.º 36/2025. Os apontamentos inicialmente levantados foram devidamente sanados, remanescendo apenas recomendações voltadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos futuros, especialmente quanto à instrução do Estudo Técnico Preliminar e à individualização da designação do fiscal do contrato.

Sendo assim, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Educação e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **decido**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - **Inexigibilidade de Licitação n. 24/2025** e da formalização do **Contrato n. 36/2025**, com lastro nas disposições do artigo 121, I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.





É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3293/2026

PROCESSO TC/MS: TC/371/2024/001
PROTOCOLO: 2343379
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edio Antonio Resende Castro em face da Decisão Singular DSG – G.WNB – 3156/2024. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Decisão DC – GAB.PRES. – 23459/2024 (peça 04).

O recorrente pleiteou a reforma da decisão, com a consequente exclusão da multa que lhe foi imposta, totalizando 17 UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que a recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 26 do Processo TC/1371/2024, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **PAR - 5ª PRC – 3633/2026** (peça 11), manifestou-se pela extinção e arquivamento do recurso, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC-II.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa e no caso a adesão ao REFIC, porém sem a quitação do débito, com a consequente aplicação das sanções prescritas no art. 11 e 12 da Lei nº 6.455/2025 (Lei do REFIC II), e do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252/2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

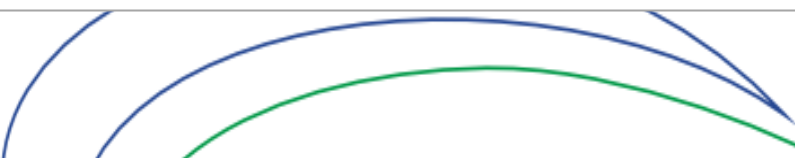
Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3198/2026

PROCESSO TC/MS: TC/22699/2016
PROTOCOLO: 1745940
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA





JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIC-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 11022/2017, a qual aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, nos seguintes termos (fls. 24-25):
(...)

I – Pelo REGISTRO da contratação temporária de Rosilene Arguelho efetuada pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, com base no art. 2º, IV, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 14/2005, para exercer a função de Agente Comunitária de Saúde durante o período de 7 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, conforme Contrato n. 767/2013;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Jácomo Dagostin, inscrito no CPF sob o n. 107.237.061-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 40/2013 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Observa-se que a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, conforme a certidão de quitação de dívida ativa (fls. 40-42).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 3345/2026 (fls. 45-46), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações da decisão singular foram cumpridas.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 11022/2017, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 35-38) e a certidão de quitação de dívida ativa (fls. 40-42).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve o cumprimento integral da decisão singular DSG - G.RC - 11022/2017, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3344/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6100/2025

PROTOCOLO: 2829384

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA, à servidora MARIA CELIA DE ARAUJO, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 786/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 3553/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 45 c/c art. 39, § 1º, III, "a" da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, conforme Portaria IPREVI n. 038/2025, de 31 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3857, de 03/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA CELIA DE ARAUJO, inscrita no CPF sob o n. 500.749.701-00, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, conforme Portaria IPREVI n. 038/2025, de 31 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3857, de 03/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

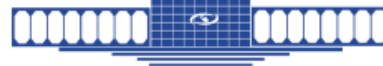
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho





DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15713/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9840/2005

PROTOCOLO: 820582

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSA MIYASATO ALVES

ADVOGADOS: DENISE PUCCINELLI – OAB/MS 11.202, FABIO DE CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448, LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS 8.110, ROSANGELA DAMIANI – OAB/MS 7.232

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR (A): CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Cuida-se do acompanhamento das providências adotadas pelo Município de Bandeirantes, MS para a recomposição do erário quanto ao valor impugnado por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Simples nº 02/0147/2006.

Por força da Decisão DC - GAB.PRES. - 1728/2025 (peça 46), determinou-se a intimação do Município de Bandeirantes para prestar informações acerca do ajuizamento de ação de execução para reaver o valor impugnado no item “4” da citada Decisão Simples, de responsabilidade do ex-gestor Ivaldo Gonçalves Medeiros.

Após o pedido e deferimento de dilação de prazo, o Município apresentou resposta (peça 62), por intermédio de seu Prefeito Municipal e de sua Procuradora-Geral, informando a existência da Ação de Execução de Título Extrajudicial (autos nº 0001182-58.2008.8.12.0025), em curso perante a Vara Única da Comarca de Bandeirantes - MS.

Esclareceu-se, ademais, que foi proferida sentença de extinção do feito em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente em 30 de abril de 2026, contra a qual o Ente Municipal interpôs Recurso de Apelação em 16 de junho de 2026, atualmente com prazo para contrarrazões em curso.

Diante dessas informações, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Serviços Processuais, determinando o acompanhamento do desfecho relativo ao Recurso de Apelação interposto na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001182-58.2008.8.12.0025, em trâmite na Comarca de Bandeirantes, MS.

Após, retornem os autos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

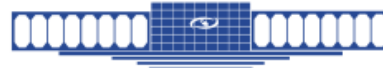
PORTARIA 'P' N.º 454, DE 15 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 2895**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 20/07/2026 a 24/07/2026, em razão do afastamento legal da titular **DANIELA MARTINS, matrícula 2704**.





Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 455, DE 15 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a desaverbação da Licença-Prêmio referente ao período aquisitivo de 01/03/1990 a 28/02/1995, em favor do servidor **DANIELLI LEITE DOS SANTOS PONTES**, matrícula nº 699, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600.

Art. 2º Revogar a Portaria "P" nº 111/2013, publicada no DOE-TCE/MS nº 0728, de 15 de agosto de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

